

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para incluir os aspectos sociais no escopo das avaliações de impacto ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 9º e o *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

III – a avaliação de impactos socioambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental ou significativo impacto social;

.....” (NR)

“**Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou significativo impacto social dependerão de prévio licenciamento socioambiental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de não ter logrado impedir a degradação ambiental provocada por grandes empreendimentos, a legislação ambiental brasileira vem restando os efeitos dessa prática danosa ao ensinar a conciliação entre os objetivos do desenvolvimento econômico e os princípios da sustentabilidade ambiental.

A exigência de estudos prévios de impacto ambiental foi inaugurada, ainda timidamente, na Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980. Ao dispor sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, essa norma passou a exigir a análise dos aspectos ambientais para a localização de instalações nucleares e de polos petroquímicos, cloroquímicos e carboquímicos, entre outras atividades de elevado potencial de degradação do meio ambiente natural.

Editada pouco tempo depois, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, incluiu “a avaliação de impactos ambientais” como um dos instrumentos dessa política, cujo conteúdo foi preenchido pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 23 de janeiro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Adiante, no âmbito do processo constituinte concluído em 1988, esse arcabouço legal foi recepcionado pelo art. 225 da Constituição Federal.

Desde então, a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) como condição para o licenciamento de determinados empreendimentos não apenas incorporou experiência administrativa e maior consistência técnica, como também, e talvez principalmente, consolidou sua legitimidade política e social.

Ocorre, contudo, que, apesar de o inciso I do art. 1º da Resolução do Conama nº 1, de 1986, incluir na definição de impacto ambiental as alterações do meio ambiente que afetem “a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, os aspectos sociais ainda não são suficientemente ponderados nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Grandes empreendimentos tendem a causar relevantes impactos sociais nas comunidades rurais e, especialmente, nos núcleos urbanos situados em sua área de influência, a exemplo do aumento populacional em curto espaço de tempo, da sobrecarga na infraestrutura, das restrições à mobilidade urbana, do comprometimento dos sistemas de abastecimento d'água, entre tantos outros. Por essa razão, o conceito de impacto ambiental não pode excluir o ser humano, ao mesmo tempo agente e paciente das transformações que se operam na natureza.

Nesse sentido, a promotora de Justiça Sílvia Capelli, em sua obra *O Estudo de Impacto Ambiental na Realidade Brasileira*, define impacto ambiental como “o conjunto das repercussões e das conseqüências que uma nova atividade ou nova obra, quer pública ou privada, possa ocasionar ao meio ambiente físico com todos os seus componentes (segurança do território) e às condições de vida da população interessada (qualidade de vida)”.

A presente proposição fundamenta-se nesse preceito. Ao alterar a denominação do instrumento de “avaliação de impactos ambientais” para a de “avaliação de impactos socioambientais”, a norma ora proposta pretende enfatizar a obrigatoriedade do exame dos aspectos sociais como parte integrante dos estudos de impacto e dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Busca-se, assim, contribuir para o continuado processo de aprimoramento da legislação ambiental brasileira, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA